

OS DIREITOS DA PERSONALIDADE NA ERA DE DISRUPÇÕES
THE RIGHTS OF PERSONALITY IN THE ERA OF TECHNOLOGICAL DISRUPTIONS

Dirceu Pereira Siqueira¹
Fernanda Corrêa Pavesi Lara²

Resumo: Com base no contexto social de profundas transformações tecnológicas que repercutem fortemente no ser humano, o objetivo da pesquisa consiste em demonstrar que a corrente doutrinária que assegura a cláusula geral de tutela da personalidade tem aderência ao contexto social disruptivo empreendido pela expansão tecnológica. Como problema de pesquisa tem-se que, diante do contexto social disruptivo empreendido pela tecnologia, quais os reflexos nos direitos da personalidade? O método utilizado foi o hipotético dedutivo, e a metodologia consistiu no aprofundamento teórico por meio de pesquisa bibliográfica em livros e nas bases de dados disponíveis, em especial na base EBSCOhost. O recorte epistemológico perpassa, inicialmente, pelo contexto da quarta revolução industrial, com vistas a demonstrar que os termos foram incorporados no linguajar da ciência do direito e a aderência com o recorte teórico empreendido pelo reconhecimento da cláusula geral do direito da personalidade. Por fim, destaca-se os reflexos das transformações tecnológicas nos direitos da personalidade.

Palavras-chave: Cláusula geral de tutela da personalidade. Direitos da personalidade. Justiça 4.0. Quarta revolução industrial. Sociedade 5.0.

Abstract: Based on the social context of profound technological changes that have a strong impact on human beings, the objective of the research is to demonstrate that the understanding of the doctrine about the general clause of protection of personality has adherence to the disruptive social context undertaken by technological expansion. As a research problem, in view of the disruptive social context undertaken by technology, what are the consequences for personality rights? The hypothetical deductive method was used, and the methodology consisted of theoretical deepening through bibliographic research in books and available databases, especially in the EBSCOhost database. The epistemological approach undertaken runs, initially, through the context of the fourth industrial revolution, in order to demonstrate that the terms were incorporated in the language of the science of law and the adherence to the theoretical approach undertaken by the recognition of the general clause of the right of personality. Finally, it highlights the reflexes of technological changes in the rights of the personality.

¹ Coordenador e Professor Permanente do Programa de Doutorado e Mestrado em Direito da Universidade Cesumar, Maringá, PR (UniCesumar); Pós-doutor em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra (Portugal), Doutor e Mestre em Direito Constitucional pela Instituição Toledo de Ensino - ITE/Bauru, Especialista Lato Sensu em Direito Civil e Processual Civil pelo Centro Universitário de Rio Preto, Pesquisador Bolsista - Modalidade Produtividade em Pesquisa para Doutor - PPD - do Instituto Cesumar de Ciência, Tecnologia e Inovação (ICETT), Professor nos cursos de graduação em direito da Universidade de Araraquara (UNIARA) e do Centro Universitário Unifafibe (UNIFAFIBE), Professor Convidado do Programa de Mestrado University Missouri State – EUA, Editor da Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (Qualis B1), Consultor Jurídico, Parecerista, Advogado. Orcid: <https://orcid.org/0000-0001-9073-7759>. CV: <http://lattes.cnpq.br/3134794995883683>. E-mail: dpsiqueira@uol.com.br.

² Doutoranda Bolsista PROSUP/CAPES (módulo taxa) pelo Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas na Universidade Cesumar, Maringá, PR (UniCesumar), tendo como linha pesquisa instrumentos de efetivação dos direitos da personalidade. Mestre em Direito Negocial pela Universidade Estadual de Londrina – UEL. Professora e Coordenadora Adjunta do Curso de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Paraná, Campus Maringá. ID Lattes: 7388198291636030. E-mail: fernandapavesi@hotmail.com.

Keywords: General personality protection clause. Personality rights. Justice 4.0. Fourth industrial revolution. Society 5.0.

1 INTRODUÇÃO

As transformações tecnológicas empreendidas pelo avanço técnico-científico promoveram e continua a promover impactos nas esferas sociais, políticas e jurídicas. Tomando como base tal contexto, o objetivo da pesquisa consiste em demonstrar que a corrente doutrinária que assegura a cláusula geral de tutela da personalidade tem aderência ao contexto social disruptivo empreendido pela expansão tecnológica

Para tanto, o recorte epistemológico consiste em primeiramente apresentar o contexto social disruptivo empreendido pela expansão tecnológica, a quarta revolução industrial e os desdobramentos da denominada Sociedade 5.0, além de demonstrar que os termos estão sendo gradativamente incorporados no linguajar da ciência do direito.

No segundo movimento, o foco passará ao reconhecimento jurídico-doutrinário marcado pela visão unitária da pessoa humana e os contributos da cláusula geral da personalidade, perpassando pela aderência com o recorte teórico consubstanciado pelo contexto tecnológico. O último movimento será marcado pela análise dos reflexos das transformações tecnológicas nos direitos da personalidade.

Assim, o problema da pesquisa consiste em: diante do contexto social de profundas transformações tecnológicas que repercutem fortemente no ser humano, quais os reflexos nos direitos da personalidade?

Como percurso metodológico para o desenvolvimento do trabalho, utilizar-se-á do método hipotético dedutivo e como procedimento o aprofundamento teórico por meio de pesquisa bibliográfica em livros e nas bases de dados disponíveis, em especial na base EBSCO*host*.

2 O CONTEXTO SOCIAL DISRUPTIVO EMPREENDIDO PELA EXPANSÃO TECNOLÓGICA

Retomando-se a pergunta de pesquisa: diante do contexto social de profundas transformações tecnológicas que repercutem fortemente no ser humano, quais os reflexos nos direitos da personalidade? Com vistas a responder o questionamento lançado, adotou-se como ponto de partida delimitar o recorte epistemológico do trabalho apresentando, nesta primeira

seção, o contexto social empreendido pelas transformações tecnológicas e os marcos histórico-doutrinários.

Certo que os desafios que se avizinham para a humanidade impactam todas as esferas da vida e as utopias e distopias que cercam as análises tornam a questão ainda mais intrigante, tem-se que “no século XXI, o desafio apresentado ao gênero humano pela tecnologia da informação e pela biotecnologia é indubitavelmente muito maior do que o desafio que representaram, em época anterior, os motores a vapor, as ferrovias e a eletricidade” (HARARI, 2018, p. 58).

A história da humanidade se transformou nos últimos 250 anos, historicamente pode-se inferir que três Revoluções Industriais mudaram o mundo e a base das transformações tiveram como mote os avanços técnico-científicos. “Em cada uma delas, as tecnologias, os sistemas políticos e as instituições sociais evoluíram juntos, mudando não apenas as indústrias, mas também a forma como as pessoas se viam em suas relações umas às outras e ao mundo natural” (SCHWAB, 2019, p. 37).

Klaus Schwab (2019, p. 38), destaca que “o impacto cumulativo dessas três revoluções industriais suscitou um incrível aumento de riquezas e oportunidades - pelo menos em países de economia mais avançada”, os benefícios retratados convergem, em especial, para os países que puderam experimentar a plenitude das revoluções. Longe de ser a realidade da imensa maioria de comunidades mundo afora, bem como distante da realidade nacional, marcada por um Estado de proporções territoriais continentais.

Neste ponto, cabe não olvidar que avanços técnico-científicos contribuíram para o aumento da longevidade, redução dos índices de mortalidade infantil, dentre outros, no entanto, também estimularam guerras e outras mazelas sociais.

Enfim, as transformações experimentadas ao longo da história conduziram para o cenário atual de profundos avanços tecnológicos, cujos efeitos se espriam para além dos setores tradicionalmente conhecidos, nesse caminho novo, marcado pela maior interação homem/máquina, que se desenham os contornos para a denominada pela doutrina de quarta revolução industrial.

Para aproximação do contexto da quarta revolução industrial, remonta-se às lições de Klaus Schwab (2016, p. 16), que aponta para as transformações sociais promovidas pela tecnologia como profundas, disruptivas e capazes de promover mudança de paradigma do modo de viver do homem, essa revolução é denominada pelo autor de “Quarta Revolução Industrial - 4RI”, marcada pela “fusão dessas tecnologias e a interação entre os domínios físicos, digitais e biológicos”:

Nessa revolução, as tecnologias emergentes e as inovações generalizadas são difundidas muito mais rápida e amplamente do que nas anteriores, as quais continuam a desdobrar-se em algumas partes do mundo. A segunda revolução industrial precisa ainda ser plenamente vivida por 17% da população mundial, pois quase 1,3 bilhão de pessoas ainda não têm acesso à eletricidade. Isso também é válido para a terceira revolução industrial, já que mais da metade da população mundial, 4 bilhões de pessoas, vive em países em desenvolvimento sem acesso à internet. O tear mecanizado (a marca da primeira revolução industrial) levou quase 120 anos para se espalhar fora da Europa. Em contraste, a internet espalhou-se pelo globo em menos de uma década (SCHWAB, 2016, p. 17).

Os impactos da quarta revolução industrial são narrados pelo autor como sendo da mais variada ordem, na economia, nos negócios, nos governos, países, regiões, cidades, na sociedade como todo e no indivíduo, ponto de inflexão da pesquisa. Especialmente nos negócios a denominada indústria 4.0 insere-se nos processos de transformação da quarta revolução industrial e alinha-se a esse contexto, dado os avanços nos métodos de industrialização (SIQUEIRA; LARA, 2020, p. 302):

They need to be dealt within order to fully realise the potential of this fourth industrial revolution. Industry 4.0 will continue to embrace cuttingedge technology and techniques, and will open up new applications that will impact industrial sectors and tomorrow's complex industrial ecosystems. Advanced ICT can and will contribute to the success of Industry 4.0 (XU; XU; LI, 2018)³.

O que instiga na denominada quarta revolução industrial e principalmente a coloca em certa contradição com as revoluções anteriores é que, enquanto nessas olha-se para o passado e descreve as ocorrências experienciadas pela humanidade no tempo presente, naquela mira-se para o futuro e busca descrevê-lo no tempo presente. Assim, carregada de todos os riscos que cercam a inflexão e com base na agilidade e exponencialidade dos avanços tecnológicos percebidos nas últimas décadas no mundo, caberá à ciência do direito analisar com cautela toda essa questão⁴.

³ Conforme tradução livre: “Elas precisam ser tratadas dentro de um prazo para realizar plenamente o potencial desta quarta revolução industrial. A Indústria 4.0 continuará a abraçar tecnologias e técnicas de ponta e abrirá novas aplicações que impactarão os setores industriais e os complexos ecossistemas industriais de amanhã. A TIC avançada pode e irá contribuir para o sucesso da Indústria 4.0” (XU; XU; LI, 2018).

⁴ Sobre a questão, “when the future steps into us: Future essentialism constitutes a problem in democracies not just because it limits alter-native courses of action, but also because it pathologizes people by attempting to establish a hegemonic position from which to lay down authoritative guidelines about how to survive, remain fit and strive in the imagined world to come. To maintain its legitimacy, as befits an influential sociotechnical imaginary in democracies such as Denmark, 4IR would thus need to be publicly contested, debated and confronted with alternatives, thereby inverting the pathology to apply, instead, to the future essentialism itself, its harbingers and their motives. This is particularly important when those who imagine the future and decide upon its values are the same as those who own and sell the technologies that are imagined as driving it” (SCHIØLIN, 2019, p. 559). Conforme tradução livre: “Quando o futuro pisa em nós: O essencialismo do futuro constitui um problema nas democracias não apenas porque limita cursos alternativos de ação, mas também porque patologiza as pessoas ao tentar estabelecer uma posição hegemônica a partir da qual estabelecer diretrizes autorizadas sobre como sobreviver, permanecer em forma e se esforçar no mundo imaginado por vir. Para manter sua legitimidade, como convém a um imaginário sociotécnico influente em democracias como a Dinamarca, o 4IR precisaria ser contestado publicamente, debatido e confrontado com alternativas, invertendo assim a patologia para aplicar, em vez disso, ao próprio futuro essencialismo, seus arautos

Por outra perspectiva, Paulo Cezar Neves Junior (2020, p. 6) destaca como o desenvolvimento tecnológico impactou fortemente o modo de vida em sociedade e esclarece que o desenvolvimento da humanidade pode ser estudado por meio da seguinte “divisão em quatro tipos de sociedades: a sociedade caçadora-coletora e nômade (Sociedade 1.0), a sociedade agrária e sedentária (Sociedade 2.0), a sociedade industrial e de produção em massa (Sociedade 3.0) e a sociedade da informação e da velocidade das transformações tecnológicas (Sociedade 4.0)”.

Conjugando o contexto de profundas transformações tecnológicas acima delineado e seus marcos histórico-doutrinários, seja pela perspectiva das revoluções industriais, seja pela ótica da divisão das “sociedades”, que também toma como base as revoluções, buscar-se-á convergir para análise das discussões jurídicas nacionais.

Como salientado, os pilares da quarta revolução industrial correspondem a fusão de tecnologias físicas, digitais e biológicas, muito se discute acerca das consequências sociais e econômicas. No entanto, o Direito como instrumento social perpassa por todas essas frentes de análise, no entanto, muitos termos derivados do cabedal teórico imprimido pela 4RI/Sociedade 4.0 tem transmigrado para o contexto do Direito, cite-se como exemplo derivado da concepção de Indústria 4.0, vê-se no direito o emprego de termos alinhados ao Direito 4.0 e Justiça 4.0.

Assim, tem-se as seguintes constatações da utilização do contexto acima relatado na jurisprudência dos Tribunais Superiores do Brasil:

Eu cheguei à Revolução Industrial porque esta **nossa discussão é impactada por uma Revolução Industrial que está em curso, a quarta Revolução Industrial, que é a revolução tecnológica, a revolução digital**. As revoluções anteriores foram a do vapor, na virada do século 19 para o século 20, a da eletricidade, aí na primeira metade do século 20, e a do motor e da automação, que nos trouxeram o automóvel e o avião. **E agora nós vivemos esta quarta revolução digital, em que a tecnologia mecânica e analógica é substituída pela tecnologia digital, que permitiu - e aí chegando ao nosso tema específico - a massificação do uso do computador, a massificação do uso do telefone celular e a conexão mundial das pessoas pela rede mundial de computadores, a internet**. A maneira como nós realizamos uma pesquisa, fazemos compras, chamamos um meio de transporte, reservamos um voo ou ouvimos música, hoje em dia, está inteiramente revolucionada. Portanto, nós vivemos sob a égide de um novo vocabulário, uma nova gramática e uma nova semântica, em que nós incorporamos uma quantidade de palavras novas às nossas vidas e, sem as quais, nós já não saberíamos viver. Vejam a minha lista breve: Google, WhatsApp, Waze, Spotify, YouTube, Windows, Dropbox, Skype, iTunes, iPhone, FaceTime, Facebook, Twitter, Instagram, Amazon, Google Maps, Google Translator e Netflix (STF, 2019) (grifo nosso).

Até outro dia, ali na esquina do tempo, a ideia de sede ou dependência de um órgão tinha uma conotação puramente física, de algo acontecer dentro do prédio físico da instituição ou do órgão. Agora, a verdade é que, no mundo da terceira revolução industrial, que é marcado pela tecnologia da informação, pela universalização dos computadores pessoais

e seus motivos. Isso é particularmente importante quando aqueles que imaginam o futuro e decidem sobre seus valores são os mesmos que possuem e vendem as tecnologias que se imagina que o impulsionam” (SCHIÖLIN, 2019, p. 559).

e pela rede mundial de computadores, que interconecta a todos em tempo real, e já às vésperas da quarta revolução industrial, que combina a tecnologia da informação com a biotecnologia e muitas outras técnicas que o avanço tecnológico tem trazido, a ideia de sede ou dependência já não pode mais ter uma conotação puramente física, porque boa parte da vida contemporânea, para bem e para mal, é vivida virtualmente, como de resto bem comprova esta sessão a que todos estamos comparecendo, em que estamos todos em locais geograficamente distintos, inclusive em Estados distintos da Federação, e estamos, no entanto, reunidos virtualmente no mesmo lugar, que é esta plataforma pela qual estamos nos comunicando (STF, 2020) (grifo nosso).

No mesmo sentido trecho da Decreto n. 10.222, de 05 de fevereiro de 2020, que aprova a Estratégia Nacional da Segurança Cibernética, em seus anexos contextualiza os contornos da quarta revolução industrial, veja-se:

O Brasil experimenta o fenômeno da quarta revolução industrial, onde as tecnologias ganham maior integração, o mundo físico e o ambiente virtual alcançam elevado grau de interação, e os dispositivos de IoT proliferam em apoio aos processos produtivos. Essa automação tende, naturalmente, a aumentar a competitividade e a produtividade do setor industrial (BRASIL, 2020).

No mesmo espectro de apresentação dos pontos de interconexão dos marcos históricos-doutrinários acima delineados, infere-se o programa Justiça 4.0 empreendido pelo Conselho Nacional de Justiça e tem como pressupostos os seguintes campos de atuação:

As ações que fazem parte do Justiça 4.0 são: - Implantação do Juízo 100% Digital; - Implantação do Balcão Virtual. - Projeto da Plataforma Digital do Poder Judiciário (PDPJ), com possibilidade de ampliar o grau de automação do processo judicial eletrônico e o uso de Inteligência Artificial (IA). - Auxílio aos Tribunais no processo de aprimoramento dos registros processuais primários, consolidação, implantação, tutoria, treinamento, higienização e publicização da Base de Dados Processuais do Poder Judiciário (DataJud), visando contribuir com o cumprimento da Resolução CNJ nº 331/2020. - Colaboração para a implantação do sistema Codex, que tem duas funções principais: alimentar o DataJud de forma automatizada e transformar, em texto puro, decisões e petições, a fim de ser utilizado como insumo de modelo de IA (CNJ, 2021).

Contemporaneamente, mesmo que ainda timidamente, a doutrina jurídica tem-se iniciado a incorporação de novo termo: Sociedade 5.0, termo cunhado pela sociedade japonesa para conectar o desenvolvimento com as questões sociais da sociedade, “Society 5.0 is a national vision aimed at realizing a data-driven, human-centric society for our future generations. It is a vision in which economic development, digitalization, and solutions for social issues are aligned⁵” (JAPAN).

Paulo Cezar Neves Junior, esclarece que a Sociedade 5.0 constitui,

Uma visão política segundo a qual se compreende que a diversidade de nossa sociedade precisa ser utilizada em prol do próprio ser humano e de sua quali-dade de vida,

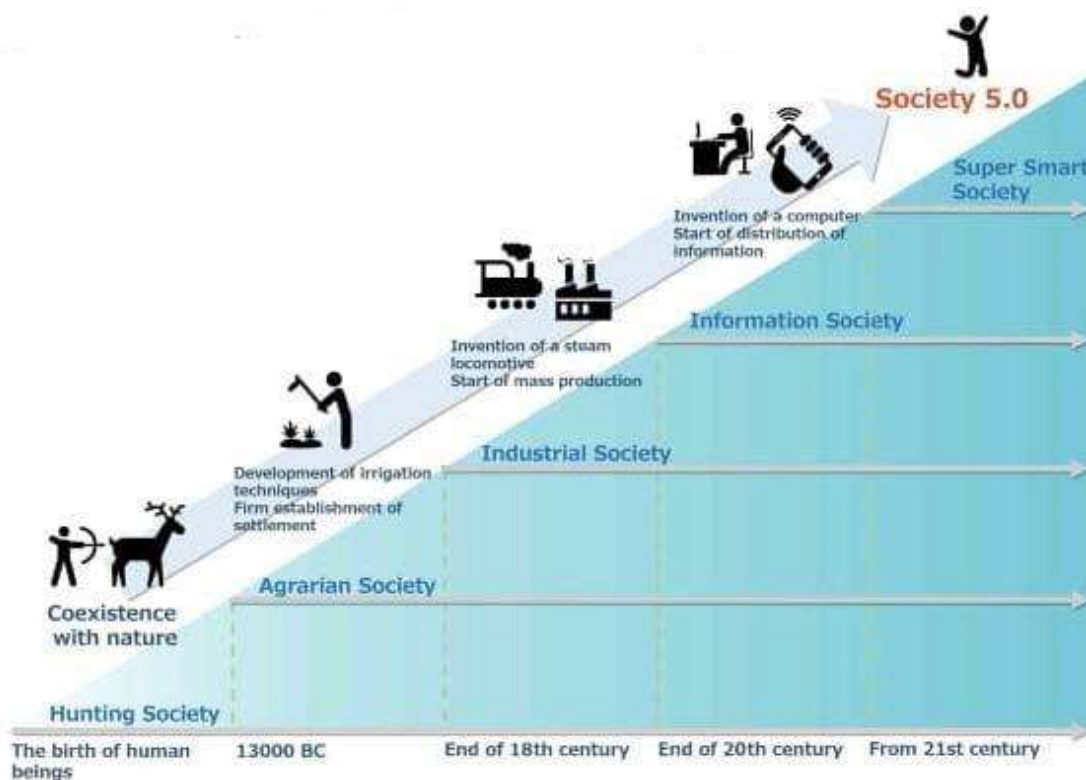
⁵ Conforme tradução livre: “A Sociedade 5.0 é uma visão nacional que visa concretizar uma sociedade orientada por dados e centrada no ser humano para as gerações futuras. É uma visão em que o desenvolvimento econômico, a digitalização e as soluções para as questões sociais estão alinhadas” (JAPAN).

compreendendo que o planeta Terra, como lar de todos, precisa ser respeitado, assim como as diferenças de seus habitantes, e atendidas suas diversas necessidades de maneira justa, eficaz e eficiente (NEVES JUNIOR, 2020).

O mesmo autor defende que os pressupostos da Sociedade 5.0 devem ser incorporados nas transformações tecnológicas empreendidas no cenário jurídico nacional, ou seja, o foco das transformações devem ser sempre o cidadão garantindo sustentabilidade e segurança jurídica, “[...] aproveitemos ao máximo a riqueza do pensamento coletivo, as potencialidades democráticas das novas tecnologias e as boas práticas da inovação e da governança para avançarmos ainda mais na construção desse Judiciário 5.0” (NEVES JUNIOR, 2020).

Para Bruna Borghi Tomé (2020, p. 60), “esse projeto de sociedade busca trazer benefícios econômicos para os indivíduos, tendo como meta facilitar a realização de uma vida próspera para os seres humanos”.

A figura abaixo simboliza as fases de desenvolvimento almejadas:



Fonte: KEIDANREN, 2016.

Delineado o contexto que respalda esta investigação científica, buscar-se-á na próxima seção investigar os direitos da personalidade perpassando inicialmente pelas divergências doutrinárias que cercam o tema, em especial o dilema que cerca dicotomia direito público-privado.

3 UMA VISÃO UNITÁRIA DA PESSOA HUMANA E OS CONTRIBUTOS DA CLÁUSULA GERAL DA PERSONALIDADE

Partindo do pressuposto que os direitos da personalidade, previstos no Código Civil, espelham-se nos preceitos constitucionais dos direitos fundamentais, tem-se que os direitos da personalidade estão disciplinados e positivados no Direito Civil “desde seu nascedouro, mas que, verificada sua importância para a pacificação social e política, têm sido alçados à estatura de princípios constitucionais ao longo do tempo, mantendo-se com dupla previsão normativa: civil e constitucional” (BENTIVEGNA, 2019).

Sobre a dicotomia público-privada que cercam as análises sobre os direitos da personalidade, tem-se as seguintes lições:

Pode-se concluir que se seguirmos uma visão parcial da tutela da pessoa humana (certamente interessante do ponto de vista prático e didático), os direitos da personalidade aparecem, sobretudo, como direitos privados, enquanto que os direitos fundamentais se aquartelam no âmbito do direito público. Porém, quando uma visão unitária da pessoa humana for imprescindível para a solução do problema posto, então é manifesta a superação da setorização, já que a dignidade da pessoa humana é a pedra angular do sistema jurídico e não só da seara pública ou privada (SIQUEIRA; ZANINI; FRANCO, 2018, p. 219).

Congrega-se que “[...] a personalidade humana não se realiza através de um esquema fixo de situação jurídica subjetiva – o direito subjetivo –, mas sim por meio de uma complexidade de situações subjetivas” (MORAES, 2007, p. 4).

De fato, à uma identificação taxativa dos direitos da personalidade opõe-se a consideração de que a pessoa humana – e, portanto, sua personalidade – configura-se como um valor unitário, daí decorrendo o reconhecimento pelo ordenamento jurídico de uma cláusula geral a consagrar a proteção integral da sua personalidade, isto é, a pessoa globalmente considerada (MORAES, 2007, p. 5)

Entende-se, portanto, que os direitos da personalidade devem ser considerados de forma ampliativa⁶, para abarcar a tutela dos atributos da personalidade humana, ademais, a amplitude compõe análise atendida a necessidade de proteção dos indivíduos, inclusive, frente a difusão das tecnologias e as transformações disruptivas provocadas por elas.

A Constituição de 1988 estabeleceu ampla proteção dos direitos da personalidade, formalizados no rol que ela nominou "Direitos e Garantias Fundamentais" (arts. 5º a 17). Dentre eles, podem ser mencionados os direitos à vida, à liberdade, à propriedade, à

⁶ A questão não é uníssona na doutrina brasileira e para melhor aprofundamento da questão, sugere-se, ver: MIRANDA, Jorge; RODRIGUES JÚNIOR, Otavio Luiz; FRUET, Gustavo Bonato. “Principais problemas dos direitos da personalidade e estado da arte no direito comparado”. In: _____. (org.). Direitos da personalidade, 2012. p.17-8.

igualdade material, ao nome, ao domicílio, à privacidade, à intimidade, à imagem e à honra. A terminologia adotada pela Constituição (direitos fundamentais em lugar de direitos da personalidade) é reflexo de longa construção doutrinária no âmbito do chamado direito público, visto que, na tradição do direito privado, praticamente os mesmos direitos são nominados "direitos da personalidade" (SOUZA; FACHIN, 2019, p. 324).

Por tal viés constata-se que o rol de situações previstas no Código Civil brasileiro de 2002, sob o capítulo dos direitos da personalidade “não devem ser lidas de modo a excluir outras possibilidades não previstas” (NASCIMENTO, 2007, p. 217). Em especial diante do fato de ser inegável que os avanços técnico-científicos provocaram diversos conflitos pessoais que demandaram análise convergente a superação estanque entre as esferas de direito público-privada.

Neste sentido, as peculiaridades da identidade da pessoa como o nome, a honra, integridade física, a imagem, a privacidade e os dados pessoais dos indivíduos integram os direitos da personalidade, e estão em constante transformação. À medida que a sociedade se modifica por influência da tecnologia os impactos nos direitos da personalidade passam a ser sentidos, em especial, acerca dos dados pessoais que são disponibilizados pelos usuários do sistema, como narrado:

The implications of digital data are enormous, and they are both positive and negative. Concerning court records, this change means that more people can more easily obtain information about what is happening in our court system, whether it involves their own personal legal cases or matters of public concern. But, it also means that the sensitive information contained in court records is more easily located and widely disseminated, imperiling personal privacy. Such information, in digital form, also is exceedingly durable and permanent. It is never in danger of being forgotten with the passage of time⁷ (GUFFIN, 2020, p. 100).

Repisa-se que a tutela dos direitos de personalidade compõe análise do homem em sua essência,

O desafio atual da matéria talvez seja reconhecer sua expansão responsável e equilibrada. O que significa, a um só tempo, admitir a necessidade de se fortalecerem os direitos da personalidade e novas modalidades de suas manifestações, potencializando sua fruição, mas desde que marcados por real essencialidade ao ser humano e, mesmo assim, não tomados como expressão de escolhas irrestritas, próprias de um individualismo exacerbado e que, por isso, desconsiderem limites próprios que se erigem na consideração do outro e de seus iguais direitos existenciais (GODOY, 2019).

⁷ As implicações dos dados digitais são enormes, e são positivas e negativas. No que diz respeito aos registros do tribunal, esta mudança significa que mais pessoas podem obter mais facilmente informações sobre o que está acontecendo em nosso sistema judicial, seja envolvendo seus próprios casos jurídicos pessoais ou questões de interesse público. Mas também significa que as informações confidenciais contidas nos registros do tribunal são mais facilmente localizadas e amplamente disseminadas, colocando em risco a privacidade pessoal. Essas informações, em formato digital, também são extremamente duráveis e permanentes. Nunca correm o perigo de serem esquecidas com o passar do tempo (GUFFIN, 2020, p. 100).

Assim, destaca-se em vistas de se tutelar o ser humano em uma visão unitária, o direito responde “através de uma cláusula geral de tutela da personalidade, que possibilita: a) absorver novos pensamentos de tutela; b) deixar permanecer as antinomias que resultam do ser, da personalidade e de sua previsão jurídica, até que elas encontrem a sua solução nos casos concretos, através de decisão judicial”⁸ (NERY, 2014).

A conciliação da proteção integral em tempos de transformações sociais disruptivas conclama uma visão unitária do sujeito pela tutela jurídica dos direitos da personalidade, impondo o recurso à cláusula geral da proteção da personalidade e ao princípio da dignidade da pessoa humana, visto que a proteção do homem está longe de ser um dado fixo no ordenamento jurídico.

4 OS IMPACTOS NOS DIREITOS DA PERSONALIDADE E A DIMENSÃO RELACIONAL DO SER HUMANO SOCIAL

Resgatando a pergunta de pesquisa, diante do contexto social de profundas transformações tecnológicas que repercutem fortemente no ser humano, quais os reflexos nos direitos da personalidade?

Parte da construção da resposta perpassa pela certeza de que o desenvolvimento técnico-científico acarreta múltiplos impactos e atingem fortemente a identidade e os aspectos relacionados a ela. Destaca-se o senso de privacidade, a noção de propriedade, os padrões de consumo, o tempo destinado ao trabalho, ao lazer, o desenvolvimento da carreira profissional, o cultivo das competências profissionais, os relacionamentos e a forma como interagimos uns com os outros, são apresentados por Klaus Schwab (2016, p. 99).

As extraordinárias inovações provocadas pela quarta revolução industrial, desde as biotecnológicas até aquelas da IA, estão redefinindo o que significa ser humano. Elas estão aumentando os atuais limites da expectativa de vida, saúde, cognição e competência de maneiras que antes pertenciam somente ao mundo da ficção científica. Com o avanço dos conhecimentos e das descobertas em andamento nesses campos, é fundamental que nosso foco e nosso compromisso estejam concentrados em permanentes discussões éticas e morais. Por sermos seres humanos e animais sociais, precisamos pensar individual e coletivamente sobre como responder a temas como a extensão da vida, os bebês projetados, extração de memória e muito mais (SCHWAB, 2016, p. 100).

⁸ “Vê-se, com esse panorama do direito de personalidade, que esse tema não se confunde com outro, alusivo ao estudo da "personalidade", como qualidade de quem é sujeito de direito, mas facilita sobremaneira a tutela geral de personalidade, que atua no sistema como cláusula geral que exprime expressões de direitos fundamentais” (NERY, 2014).

Predizer os desdobramentos causados pela expansão da inteligência artificial e toda complexidade do cenário descrito pela quarta revolução industrial na individualidade que cerca a vida humana, representa algo que intriga pesquisadores do mundo remetendo-os, por vezes, a utopias e distopias que tornam a questão ainda mais intrigante. Fato que, as transformações tendem a modificar o espaço de vida, inicialmente marcado pela relação homem/natureza, com os incrementos tecnológicos tendem a ser marcados pela relação homem/máquina, não qualquer máquina, mas uma capaz de desenvolver caminhos comparados a inteligência humana⁹.

Assim, denota-se que as transformações contemporaneamente percebidas pela sociedade têm impactado todas as esferas da vida e diante de tal cenário, infere-se que os direitos da personalidade atravessam uma fase paradoxal, “e o paradoxo está em que, de um lado, dada a hipercomplexidade contemporânea, o desenvolvimento da ciência, a imediatidade da comunicação e seus canais cada vez mais diversificados” (GODOY, 2019).

Abre-se um novo espaço de em que, desde os efeitos da globalização, somados a facilitação e maior acessibilidade do uso da internet até o desenvolvimento da inteligência artificial, fizeram emergir novas necessidade, “a partir da qual tudo acontece muito mais rápido e se conecta de forma nunca antes percebida” (NASCIMENTO, 2017, p. 273).

No contexto apresentado e diante do fato de que os tempos e movimentos legislativos não são capazes de acompanhar a crescente transformação social, infere-se que pavimentado está o caminho para a visão ampliada dos direitos da personalidade, conforme descrito na seção anterior.

Diante da falibilidade de previsão acerca dos impactos do contexto apresentado nos direitos da personalidade, urge resgatar a dimensão relacional do ser humano, evidenciando-o como ser social. “O desenvolvimento global das virtualidades humanas, a que se voltam os direitos da personalidade, não se efetiva apenas em sua dimensão íntima, egocêntrica, senão ainda e forçosamente em uma dimensão relacional, por isso em que as faculdades essenciais devem conviver sem que em real estado de beligerância entre si” (GODOY, 2019).

Repisa-se a questão norteadora da pesquisa que busca investigar quais as repercussões e os reflexos nos direitos da personalidade? Em tempos de perguntas desafiadoras, pode-se asseverar que certamente não apenas os direitos da personalidade serão impactados, impondo avanços científicos mais profundos.

⁹ Nick Bostron (2018, p. 55), define a superinteligência como “qualquer intelecto que exceda em muito o desempenho cognitivo dos seres humanos em, virtualmente, todos os domínios de interesse”.

5 CONCLUSÃO

O recorte metodológico empreendido na pesquisa indicou que muitos estudos estão sendo construídos com vistas a tentar investigar as repercussões da tecnologia no direito. Predizer os impactos nos direitos da personalidade torna uma missão deveras complexa, neste ponto reside a importância doutrinária do reconhecimento da cláusula geral da personalidade.

Fiando-se ao exposto por Godoy (2019), o desafio atual da temática reside em buscar reconhecer sua “expansão responsável e equilibrada”. Novas pesquisas serão fundamentais nessa seara mapeando os impactos e principalmente os caminhos traçados pelo Estado brasileiro para tutela integral do homem.

REFERÊNCIAS

BENTIVEGNA, Carlos Frederico Barbosa. *Liberdade de expressão, honra, imagem e privacidade: os limites entre o lícito e o ilícito*. São Paulo: Manole, 2019.

BOSTROM, Nick. *Superinteligência: caminhos, perigos, estratégias*. Rio de Janeiro: DarkSide Books, 2018.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil 1988*. Brasília: Câmara dos Deputados, Coordenação de Publicações, 2002.

BRASIL. *Decreto nº 10.222, de 5 de fevereiro de 2020*. Brasília: Presidência da República. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10222.htm>. Acesso em: 10 de abr. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. CNJ. *Cartilha Justiça 4.0*. Brasília. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/tecnologia-da-informacao-e-comunicacao/justica-4-0/>>. Acesso em: 30 de mar. de 2021.

MORAES, M.C. B. **Ampliando os direitos da personalidade**. *Revista de Saúde Pública*, v. 41, n. 5, 2007.

GODOY, Cláudio Luiz Bueno de. **Desafios atuais dos direitos da personalidade**. In: _____. (org.). *Direitos da personalidade a contribuição de Silmara J. A. Chinellato*. São Paulo Manole 2019.

GUFFIN, Peter J. **Digital court records access, social justice, and judicial balancing: what judge coffin can teach us**. *Maine Law Review*. v. 72, issue 1, p. 87-140, 2020.

Disponível em: <<https://web.a.ebscohost.com/ehost/pdfviewer/pdfviewer?vid=3&sid=1be70cee-6582-4804-9f76-7d0437779c7c%40sessionmgr4007>>. Acesso em: 01 de abr. 2021.

HARARI, Yuval Noah. *21 Lições para o século 21*. São Paulo: Companhia das Letras, 2018.

JAPAN. *Realizing Society 5.0*. Disponível em: <https://www.japan.go.jp/abnomics/_userdata/abnomics/pdf/society_5.0.pdf>. Acesso em: 10 abr. 2021.

KEIDANREN (JAPAN BUSINESS FEDERATION). *Toward realization of the new economy and society*. 2016. Disponível em: <https://www.keidanren.or.jp/en/policy/2016/029_outline.pdf>. Acesso em: 10 de abr. 2021.

MIRANDA, Jorge; RODRIGUES JÚNIOR, Otavio Luiz; FRUET, Gustavo Bonato. “**Principais problemas dos direitos da personalidade e estado da arte no direito comparado**”. In: _____. (org.). *Direitos da personalidade*, 2012.

NASCIMENTO, Valéria Ribas do. **Direitos fundamentais da personalidade na era da sociedade da informação: transversalidade da tutela à privacidade**. *Revista de informação legislativa: RIL*, v. 54, n. 213, p. 265-288, jan./mar. 2017. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/54/213/ril_v54_n213_p265>.. Acesso em: 12 de mar. 2021.

NEVES JUNIOR, Paulo Cezar. **Dois mil e vinte e o Judiciário 5.0**. *Revista dos Tribunais*. v. 1022/2020, p. 377-388. Dez. 2020.

NERY, Rosa Maria Barreto Borriello de Andrade. **Distinção entre "personalidade" e "direito geral de personalidade"**. *Revista de Direito Privado*. v. 60/2014. p. 127 - 132. Out - Dez., 2014.

SCHWAB, Klaus. *A quarta revolução industrial*. Trad. Daniel Moreira Miranda. São Paulo: Edipro, 2016.

SCHWAB, Klaus. *Aplicando a quarta revolução industrial*. Trad. Daniel Moreira Miranda. São Paulo: Edipro, 2019.

SCHIØLIN, Kasper. **Revolutionary dreams: Future essentialism and the sociotechnical imaginary of the fourth industrial revolution in Denmark**. *Social Studies of Science*. 2020, v. 50. p. 542–566. DOI: 10.1177/0306312719867768.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; LARA, Fernanda Corrêa Pavesi. **Quarta revolução industrial, inteligência artificial e a proteção do homem no direito brasileiro**. *Revista Meritum*, Belo Horizonte, vol. 15, n. 4, p. 300-311, 2020. DOI: <https://doi.org/10.46560/meritum.v15i4.8223>.

SIQUEIRA, D. P.; OLIVEIRA, E. A.; ZANINI, L. E. A.; FRANCO JR., R. M. **Os direitos da personalidade em face da dicotomia direito público-direito privado**. *Revista de Direito Brasileira*, v. 19, p. 208-220, 2018.

SOUZA, Patrícia Verônica Nunes Carvalho Sobral de. FACHIN, Zulmar. O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA COMO FUNDAMENTO PARA O ESTADO

CONTEMPORÂNEO: **um olhar sob o viés dos Direitos da Personalidade.** *Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (Unifafibe)*, [S.L.], v. 7. n. 3, p. 311-340, 11 nov. 2019.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. STF - *RE 1.054.110* - Tribunal Pleno - j. 9/5/2019 - julgado por Luís Roberto Barroso - DJe 6/9/2019. Disponível em: [https://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/widgetshomepage/resultList/document?&src=rl&sruid=i0ad6adc500000178d2d832baed1c9d49&docguid=I821134f0140111eaafec01000000000000&hitguid=I821134f0140111eaafec01000000000000&spos=2&epos=2&td=4&context=471&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1](https://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/widgetshomepage/resultList/document?&src=rl&sruid=i0ad6adc500000178d2d832baed1c9d49&docguid=I821134f0140111eaafec0100000000000&hitguid=I821134f0140111eaafec0100000000000&spos=2&epos=2&td=4&context=471&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1). Acesso em: 30 mar. 2021.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. STF - *ADPF 572* - Tribunal Pleno - j. 18/6/2020 - julgado por Luiz Edson Fachin - DJE-STF 13/11/2020. Diário da Justiça Eletrônico do Supremo Tribunal Federal, Nov. 2020. Revista dos Tribunais. v. 1025, p. 379. Mar. 2021.

TOMÉ, Bruna Borghi. A ODR como protagonista da Resolução de Conflitos na Sociedade 5.0. 2020. 179 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - *Programa de Estudos Pós-Graduados em Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2020*. Disponível em: <<https://tede2.pucsp.br/handle/handle/23481>>. Acesso em: 12 de abr. de 2021.

XU, Li da; XU, Eric L.; LI, Ling. Industry 4.0: **state of the art and future trends.** *International Journal Of Production Research*, [s.l.], v. 56, n. 8, p. 2941-2962, 9 mar. 2018. Informa UK Limited. <http://dx.doi.org/10.1080/00207543.2018.1444806>.

Recebido em: 16/04/2021
Aprovado em: 14/09/2021

Editor:
Dr. Leonardo da Rocha de Souza

Editoras executivas:
Daisy Cristine Neitzke Heuer
Sabrina Lehnen Stoll